



**ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR**

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660
3213-1907

PARECER Nº 487/2025/PMAC - ASJUR - SEC/PMAC - ASJUR/PMAC - SUBCO/PMAC - COMGE
PROCESSO Nº 0044.012000.00028/2025-40
INTERESSADO: DIRETORIA DE LOGÍSTICA, PATRIMÔNIO E FINANÇAS
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA - CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PROCEDENTE, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS EXIGIDAS NO ARTIGO 23 E ART 74 III DA LEI 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do **Despacho nº 386/2025/PMAC - SUBCO** para análise jurídica desta ASJUR_SEC, visando a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, para capacitação de agentes públicos em exercício na Polícia Militar do Acre no seguinte curso: **“Gestão e Manutenção Estratégica de Frotas de Veículos: Governança e Administração. Estratégias de Governança, Otimização de Custos e Inovação na Gestão de Frotas Veiculares**; nos dias 10 à 12 de setembro/25, das 08h00 às 16h00, na cidade de Recife - PE., por modalidade de Ensino a Distância, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133.

É o breve relatório.

II. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

Diferente do que ocorria com a Lei nº 8.666/93, a Lei 14.133/2021 expressamente determina a apresentação de Parecer Jurídico nos processos de contratação direta, embora parte da doutrina entendesse não ser obrigatório. Encerrando tal dúvida, a nova lei traz expressamente a necessidade do Parecer Jurídico nas contratações diretas, tornando-o **Parecer Jurídico obrigatório**, conforme estabelecido no artigo 72, inciso III da Lei

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Importante mencionar que esta Assessoria está restrita a análise estritamente jurídica do caso, não cabendo aqui suscitar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos técnicos ou administrativos.

A licitação é em regra obrigatória pela Administração Pública, uma vez que precede a contratação pública, segundo palavras do clássico autor Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2010. p. 26):

“A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é consequente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.”

Não podendo deixar de lado o que diz a Constituição Federal, o artigo 37, inciso XXI diz o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

Mas podemos observar também que ao ler atentamente o dispositivo acima, é permitido que em certas situações, a licitação não ocorra, embora não se deixe de observar o que determina a legislação. Desse modo, é possível a contratação direta através de dois institutos: a inexigibilidade e a dispensa, dispostos nos artigos 74 a 76 da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, se trata **de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para capacitação de servidores públicos no seguinte curso: “I”**.

Aqui, a perfeita adequação da norma está disposta no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Na nova lei, percebemos que basta se tratar de serviço técnico especializado, dentro do próprio rol previsto em lei, desde que prestado por pessoas de notória experiência. Por não haver mercado de concorrência, uma vez que profissionais com notória especialização não tem interesse na participação de qualquer seleção de concorrência. Ou seja, o serviço é ofertado, adquire quem precisa ou quem quiser.

Retornando ao artigo 74, em seu parágrafo terceiro, ainda está disposta a seguinte observação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, percebe-se que na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização não traz expressamente o termo chamado de “singularidade”, o que acabou deixando a norma mais permissiva, mas não se pode esquecer que para a contratação direta é necessário que o contratado tenha notória especialização, o que pode ser obtida através de estudos, experiências na área afim, publicações, equipe técnica, artigos, etc.

IV.JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Nesse sentido consta nos autos do processo a JUSTIFICATIVA 2 (0015407842), referente a contratação do curso de **Gestão e Manutenção Estratégica de Frotas de Veículos: Governança e Administração. Estratégias de Governança, Otimização de Custos e Inovação na Gestão de Frotas Veiculares**; nos dias 10 à 12 de setembro/25, das 08h00 às 16h00, na cidade de Recife - PE, que apresenta como objetivo proporcionar a capacitação dos servidores da Polícia Militar do Estado do Acre, para adquirir de novos conhecimentos e habilidades essenciais para o desempenho eficiente das funções designadas, isso resulta em uma administração mais eficaz na gestão de frota, gerenciamento de custos e otimização na utilização de veículos e análise de cenário e tomadas de decisão estratégicas. Dessa forma, a prestação de serviços à comunidade se torna mais ágil, transparente e eficiente.

O Curso tem como objetivo capacitar servidores que atuam direta ou indiretamente na área de gestão de frota de veículos, fornecendo conhecimentos e técnicas atualizadas para o gerenciamento seguro e eficiente dos veículos.

O curso visa habilitar os participantes a compreender, planejar e executar a gestão estratégica de frotas em diferentes cenários empresariais. Desenvolver habilidades para gerenciar custos e melhorar a performance operacional. Fornecer ferramentas para análise de cenários e tomada de decisão estratégica. Além disso, promover a criação e implementação de políticas e práticas eficientes de gestão de frotas

A contratação do Curso **Gestão e Manutenção Estratégica de Frotas de Veículos** efetiva procedimentos para o gerenciamento de frota de veículos e alinha-se com os objetivos estratégicos de aprimoramento contínuo da organização, promovendo capacitação, conformidade com padrões de segurança e eficiência, garantindo melhoria e aprimoramento no que compete a Divisão de Manutenção veicular da PMAC. O Curso, com 21 (vinte e uma) horas/aula, terá uma turma, para os dias *10 à 12 de setembro de 2025*, na cidade de Recife - PE.

A contratação do curso sobre **Gestão e Manutenção Estratégica de Frotas de Veículos** é essencial para o aprimoramento das atividades desta seção, proporcionando o que há de mais moderno e eficiente. Além disso, torna os processos menos burocráticos, mais ágeis e alinhados aos objetivos estratégicos da PMAC.

V.JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA

A empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA é uma empresa sediada em Vilha Velha/ES, com mais de 30 anos de experiência, é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (in company). Como resultado do trabalho desenvolvido, a Consultre, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação.

Além de desenvolver a estratégia da organização e zelar pelo seu sucesso empresarial, a CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA compromete-se com a ética, transparência, independência e excelência técnica dos serviços prestados.

A CONSULTRE atua há várias décadas no mercado sendo uma empresa especializada em capacitar servidores e colaboradores que atuam direta ou indiretamente na área de gestão e manutenção estratégica e frotas de veículos, fornecendo conhecimentos e técnicas atualizadas para o gerenciamento seguro e eficiente dos bens públicos.

A CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA destaca-se por oferecer cursos específicos e atualizados sobre **Gestão e Manutenção Estratégica de Frotas de Veículos**, com enfoque prático e teórico, sendo referência na formação de profissionais para a administração pública. A empresa conta com um corpo docente altamente qualificado, composto por especialistas e profissionais atuantes no mercado, que possuem ampla experiência, garantindo, assim, que o conteúdo ministrado esteja em total conformidade com a legislação vigente.

Além disso, a CONSULTRE tem ampla experiência no setor público, com um histórico robusto de capacitação de servidores em diversas esferas governamentais, tanto em âmbitos federal, estadual, quanto municipal.

A empresa é organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de

Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª Edição em abril de 2022, teve mais de 13mil agentes públicos inscritos;

Outro fator relevante para a escolha da CONSULTRE é a sua estrutura pedagógica e didática, que utiliza metodologias de ensino modernas, combinando aulas expositivas, estudos de caso e exercícios práticos, o que facilita o entendimento e a aplicação dos conceitos apresentados no curso. Essa abordagem prática é essencial para garantir que os servidores capacitados possam aplicar imediatamente os conhecimentos adquiridos em suas atividades diárias.

VI.JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para justificar o valor contratado por inexigibilidade, e em conformidade com o artigo 72 da Lei 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, exige-se que a empresa contratada apresente **documentos comprobatórios de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos ou entidades**, para evidenciar que o preço ofertado está em conformidade com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes.

Os documentos a serem apresentados deverão incluir, no mínimo:

Contratos firmados ou notas de empenho de serviços similares fornecidos a outras entidades públicas ou privadas, com valor correspondente ao objeto contratado.

Comprovantes de pagamento ou execução que demonstrem a efetiva prestação do serviço nas contratações referenciadas.

Relatórios ou atestados de capacidade técnica, emitidos pelos órgãos contratantes, que atestem a prestação satisfatória dos serviços em conformidade com as especificações exigidas.

A análise dos documentos apresentados será parte integrante do processo de validação da inexigibilidade, visando garantir que os preços praticados estão de acordo com o mercado e que a contratação proposta é vantajosa para a administração.

Dessa forma consta nos autos do processo a nota de empenho de contratação com empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** com o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, IFPB - CAMPUS ITABAIANA (Sei nº 0016955833)

VII.DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Os casos de contratação direta, como dito anteriormente, não dispensam a observância de um procedimento formal previamente estabelecido, devendo ser respeitadas todas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, mediante processo administrativo que esteja de acordo com o que determina o artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, (apresentou ETP simplificado nos termos do art. 75, II, da lei 14.133/21);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (SEI Nº 0016955833)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (seI Nº 0017011871)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (AUSENTE)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; SICAF (0016948224) CEIS (0016948233), ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (0016955833), DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE (0016955759)

VI - razão da escolha do contratado; (Sei nº 0016976474)

VII - justificativa de preço;(Sei nº 0016976474)

VIII - autorização da autoridade competente. (sei nº 0015585477)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O que se observa no processo é que ele está de acordo ao que pré determina a lei, não havendo prejuízo à Administração quanto ao quesito do procedimento formal da inexigibilidade de licitação.

VIII.DO VALOR DO OBJETO

A estimativa de preço se faz necessária para seja possível estabelecer parâmetros de valores, o que ajuda na possível verificação de sobre preços, mas esses parâmetros são objetivos, uma vez que o preço estimado é que forma o orçamento que deve ser levado em consideração no certame licitatório.

Importante destacar aqui acerca da pesquisa de preços para esse tipo de contratação, observando o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Observa-se que no processo em questão, tal quesito foi observado, encontram-se nos autos pesquisas e comparação de preços praticados em contratações anteriores, ou ainda, pesquisas em sítios eletrônicos que comprovem a vantajosidade da empresa escolhida e mais, a pesquisa e comparação e valores norteia órgão a estabelecer o orçamento que será destinado para a finalidade do processo, ajudando assim a cumprir um dos muitos princípios da Administração Pública: economicidade.

XI.CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA : Curso de Gestão e Manutenção Estratégica de Frotas de Veículos: Governança e Administração. Estratégias de Governança, Otimização de Custos e Inovação na Gestão de Frotas Veiculares**; nos dias 10 à 12 de setembro/25, das 08h00 às 16h00, na cidade de Recife - PE, após a inclusão nos autos da Declaração de Adequação Orçamentária., nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o Parecer, ora submetido à apreciação superior.

Jaqueline Acácio Wolter
Assessora Jurídica
OAB/AC 4051



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ACACIO WOLTER, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 26/08/2025, às 12:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017011871** e o código CRC **1E6F91DC**.

Referência: Processo nº 0044.012000.00028/2025-40

SEI nº 0017011871